



UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ ADAILTON DE SOUSA ALEXANDRE

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS E SUA
NOVA PREVISÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

JOSÉ ADAILTON DE SOUSA ALEXANDRE

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS E SUA
NOVA PREVISÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

JOSÉ ADAILTON DE SOUSA ALEXANDRE

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS E SUA
NOVA PREVISÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Iamara Feitosa Furtado Lucena
(Orientador)

Prof. Esp. Renato Belo Vianna Velloso
(Examinador 1)

Prof. Esp. José Boaventura Filho
(Examinador 2)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS E SUA NOVA PREVISÃO TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME

José Adailton de Sousa Alexandre¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

A Lei de Lavagem de Capitais de nº 9.613/98, versa sobre os crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, de direitos ou de valores, que visam coibir a prática de enriquecimento ilícito por pessoas, grupos ou empresas alheias ao regramento jurídico, objetivando vantagens indevidas para si ou para outrem que possam usufruí-los, na tentativa de transformar tais vantagens em procedimentos lícitos, burlando assim a lei. Nesse viés, a pesquisa deste artigo visa entender um pouco mais a respeito da Lei de Lavagem de Capitais de nº 9.613/98, a partir de seu conceito e histórico, bem como uma breve análise do pacote anticrime, Lei de nº 13.964/19, e quais foram os seus reflexos a partir de sua aprovação com relação ao texto legal da lavagem de capitais, de forma a abordar as principais alterações realizadas, e os efeitos inerentes às referidas mudanças, que se perfazem na atuação de agentes nas investigações criminais e o controle de operações, uma vez que existe atualmente a previsão da ação controlada e do agente infiltrado no artigo 1º, §6º, da Lei 9.613/98. Ademais, para o melhor entendimento do tema ora analisado, será utilizada a metodologia bibliográfica através da leitura de leis, principalmente a Lei 9.613/98, e artigos científicos que versem sobre o objeto de estudo do presente trabalho.

Palavras-chave: Lavagem de Capitais. Pacote anticrime. Ação controlada. Agente infiltrado.

ABSTRACT

The Money Laundering Law No. 9.613/98, deals with crimes of money laundering, concealment of assets, rights or values, which aim to curb the practice of unlawful enrichment by people, groups or companies outside the legal regulation, aiming at undue advantages for themselves or for others who can enjoy them, in an attempt to transform such advantages into lawful procedures, thus circumventing the law. In this bias, the research in this article aims to understand a little more about the Law on Money Laundering No. 9.613/98, based on its concept and history, as well as a brief analysis of the anti-crime package, Law No. 13.964/19, and what were its reflections from its approval in relation to the legal text of money laundering, in order to address the main changes made, and the effects inherent to the referred changes, which are reflected in the performance of agents in criminal investigations and the control of operations, since there is currently a forecast of the controlled action and the infiltrated agent in article 1, paragraph 6, of Law 9.613 /98. In addition, for a better understanding of the theme now analyzed, the bibliographic methodology will be used through the reading of laws, mainly Law 9.613/98, and scientific articles that deal with the object of study of the present work.

Keywords: Money Laundering. Anti-crime package. Controlled action. Infiltrated agent

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: adailtonunileao@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: iamara@leaosampaio.edu.br

O artigo ora desenvolvido visa entender a respeito da lei de lavagem de capitais, bem como quais são os efeitos da Lei de nº 13.964/19, também chamada de “Pacote Anticrime” no combate ao crime organizado envolvendo a Lei de Lavagem de Capitais de nº 9.613/98, abordando também as principais mudanças na legislação vigente, assim como a atuação dos agentes nas investigações dos crimes e no controle de operações, entender a atuação do crime organizado e quais as razões fáticas e jurídicas que ensejaram a referida alteração.

O foco da análise deste estudo encerra-se no seguinte problema: o que dispõe a Lei 9.613/98, e quais as inovações trazidas pelo pacote anticrime, principalmente para a lavagem de capitais? A Lei de Lavagem de Capitais versa sobre crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, de direitos ou de valores, que visam coibir a prática do enriquecimento ilícito por pessoas, grupos ou empresas alheias ao regramento jurídico para si ou para outrem, na tentativa de transformar tais vantagens em procedimentos ilícitos, burlando assim a lei, conforme o que dispõe a lei de 9.613/98.

Com base na problemática de que no Brasil, a cultura de lavagem de capitais esteve incorporada na sociedade por muito tempo sem nenhuma punição efetiva, pois as leis existentes não eram capazes de atingir tais práticas, devido à falta de especificidade de lei e ao grande poder de influência ora suportado pela classe dominante desta prática, a população sentia os reflexos desses atos diretamente na prestação dos serviços públicos que eram de péssima qualidade, onde mesmo os administradores públicos por vezes eram reféns das condutas delituosas e não conseguiam exercer suas funções executivas como deveria.

A justificativa encontra consonância em diversas pesquisas sobre o tema, como exemplo tem-se a reportagem da revista *Veja* (2019), que trouxe dados da 11ª edição do Relatório Global de Fraude e Risco da Kroll, pelo qual o Brasil é tido como o país campeão em lavagem de dinheiro, podendo ser vislumbrado em 23% nas companhias, de forma a ultrapassar a média global que é de 16%.

diante dessa realidade o interesse público sentiu a necessidade de aderir ou formalizar um ordenamento que fosse capaz de coibir tais infrações, oportunidade esta que surgiu com o advento da Lei 9.613/1998, denominada Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que mais tarde foi modificada pela lei 12.683/12, e mais tarde, em 2019, obteve o acréscimo do §6º no artigo 1º, sendo assim possível notar que apesar do Brasil se enquadrar em um alto índice de lavagem de dinheiro, ainda assim é o que mais busca o seu combate.

A lei de lavagem de capitais foi criada como resposta ao tratado firmado na Convenção de Viena em 1988, que, visando combater a lavagem de dinheiro exigiu que os

países signatários publicassem leis de prevenção e punição a prática deste crime em até 10 anos. O Brasil havia se comprometido com o tratado a criar os mecanismos propostos naquele documento, efetivando-se em 1998, ano em que a referida lei entrou em vigor.

Nesta seara, com o intuito de combater com mais veemência os crimes organizados, o Pacote Anticrime elaborado pelo até então na data dos fatos Ministro Sérgio Moro, em consonância com o Governo Federal, trouxe algumas alterações relevantes na Lei de Lavagem de Capitais, no que pese a permissão da utilização da ação controlada e infiltração de agentes na esfera da investigação de crimes de lavagem de capitais, objeto do nosso estudo.

Nesse sentido, o estudo do presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral é buscar entender os motivos que ensejaram as mudanças legislativas pelo pacote anticrime na lei de lavagem de capitais e na busca pelo combate ao crime organizado, e a partir disso, analisar os objetivos específicos que se perfazem em conhecer o histórico das leis de combate ao crime organizado e de lavagem de capitais; analisar o impacto do pacote anticrime no Direito Penal, especificadamente em relação Às leis de combate ao crime organizado e de lavagem de dinheiro; e entender sobre a ação controlada e a possibilidade de agente infiltrado na fase investigativa nos crimes de lavagem de capitais.

Para melhor ser realizada a investigação científica do presente artigo, se faz mais acertado a utilização do tipo de pesquisa bibliográfico, uma vez que a captação de informações necessárias para o desenvolvimento do tema terá como pilar os trabalhos científicos já realizados tidos como as fontes primárias, e como exemplo tem-se os artigos científicos, bem como assuntos e notícias que dizem respeito a pesquisa ora trabalhada, sites de internet, entre outros meios literários a título de fonte secundária.

Ademais, a pesquisa científica realizada também pode ser caracterizada como exploratória, pois a finalidade da busca por informações que embasem o conhecimento, servirá para aprimoramento e maior familiaridade do autor para com o assunto ora discutido de forma a proporcionar o saber, uma vez que o tema é atual e carece de discussão para preencher as lacunas ainda existentes pelo seu surgimento recente. Além disso, pelos meios de pesquisa já utilizados, a metodologia também se debruça numa pesquisa de natureza básica, pois o viés do artigo desenvolvido é acrescer e melhorar a compreensão de determinado assunto, e conforme o tema abordado, por ser uma inovação recente e pouco discutida, esse método é o mais adequado para a sua análise.

3 HISTÓRICO DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI 9.613/98)

Logo de início, se faz necessário uma breve explanação do histórico acerca da lei de lavagem de capitais para melhor compreensão do tema abordado.

A começar pelos conceitos doutrinários e legais, a lavagem de capitais, expressão surgida nos Estados Unidos, antes de qualquer coisa, pode ser conceituada como uma forma de ocultar, ou dissimular a origem ilícita dos ativos, assim, ao cometer o crime o agente dissimula o produto da infração penal e o insere novamente no sistema econômico financeiro para que a sua proveniência criminal seja mantida longe do conhecimento de outrem.

Nas palavras de Freitas (2020):

Lavagem de dinheiro é o método de dissimular os ativos, e reintegrá-los ao sistema econômico-financeiro, mediante o processo de ocultação da origem do dinheiro resultante de atos ilícitos, um conjunto de operações que se caracterizam pela transformação do dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo” os criminosos transformam os recursos monetários oriundos da atividade criminal. (FREITAS, 2020)

Todavia, o conceito de lavagem de dinheiro não se prende apenas a doutrina, pois a própria lei 9.613/98 traz em seu texto legal, especificamente em seu artigo 1º o seguinte: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Nota-se, neste caso, que a lei de nº 12.683/12, modificou a letra do artigo, pois anteriormente os verbos utilizados correspondiam apenas aos crimes, e, a partir da modificação, passou a ser correspondente às infrações penais, abrangendo tanto as contravenções, como os crimes em si, bem como é configurado como um tipo acessório, em decorrência da necessidade de crimes antecedentes para que seja consumado.

Ainda nas palavras de Freitas (2020):

Conforme a Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América o Financial Crimes Enforcement Network (FinCen): A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que possa identificar a atividade criminosa que os produziu. (FREITAS. 2020)

Segundo Érica Montenegro (2016), acerca da origem do nome e sua conceituação, disciplina que a lavagem de dinheiro é uma maneira utilizada pelos agentes criminosos para que seja possível disfarçar a origem ilícita dos recursos obtidos, pois arriscado para eles seria o manejo dos proventos livremente após o cometimento dos crimes pelos quais derivaram. Em suas palavras, ela aduz que:

A expressão “lavar dinheiro” surgiu nos Estados Unidos para designar um tipo de falsificação de dólares que incluía colocar as notas na máquina de lavar para que

adquirissem aparência de gastas. De lá para cá, a “lavanderia” sofisticou seus métodos. A integração do sistema financeiro mundial permite que os recursos viajem entre contas bancárias de diferentes países em questão de segundos e, assim, o dinheiro sujo acaba incorporado à economia formal (MONTENEGRO, 2016).

Já para Braga (2010), a lavagem de dinheiro pode ser tida como:

um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. É uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais (BRAGA, 2010)

Para o GAFI, Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro, que é um organismo internacional criado pela G7, bem como para de Carli (2008) apud Braga (2010):

lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime. Como bem aponta Carla Veríssimo de Carli, a importância da lavagem é capital, porque permite ao delinquente usufruir desses lucros sem pôr em perigo a sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra o bloqueio e o confisco (DE CARLI, 2008 apud BRAGA, 2010)

Freitas (2018) menciona que: “A expressão “lavagem de dinheiro” foi cunhada nos Estados Unidos, na década de 1920, em referência à aquisição de lavanderias por mafiosos para ocultar o produto de seus crimes.”

Segundo Mendroni (2015) apud Behrens et al. (2018):

a lavagem de dinheiro “poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”. Ainda, segundo este jurista, a organização criminosa não existe sem a lavagem de dinheiro, posto que para continuar na reiteração delitiva, sem ser descoberta, requer haver um mascaramento das ações de forma que pareçam lícitas.

Nesse sentido, fica perceptível que apesar dos diversos conceitos que são atribuídos doutrinariamente, bem como o legal disposto na lei, ainda que divergentes, chegam na mesma conclusão, que se perfaz na busca pelo encobrimento da origem ilícita de determinado produto derivado da conduta de algum tipo penal anterior.

Ainda nesse tocante, importante é a menção do entendimento do professor Gabriel Habib (2020), onde ele distingue a criminalidade da lavagem de capitais da criminalidade de massa, pois esta é aquela que acontece e gera medo à sociedade, e por isso o legislador ao percebê-lo cria normas visando inibi-los. Por outro lado, existe a criminalidade econômica que lesionam a economia, como são os casos de crimes de gabinete, tributários, entre outros, e possuem como característica a cifra dourada, pois são praticados ocultamente, de difícil

visibilidade pela sociedade, com a sua execução dotada de um elevado arcabouço probatório. Assim a lavagem de dinheiro pode ser determinada como um crime econômico.

Com relação ao histórico da lavagem de capitais é mister salientar que sua origem se perfaz na Itália e Estados Unidos, pois foram eles os primeiros países a criminalizarem a prática delituosa, de forma que neste último recebeu um maior aprimoramento que levou o tema a um nível mais abrangente em termos de alcance (BRAGA, 2010)

Na Itália, a criminalização da lavagem de dinheiro se fez no ano de 1978, conhecido como ano chumbo, através da Lei de nº 191 de 18 de maio de 1978 que foi uma conversão do Decreto-Lei nº 59 que introduziu o artigo 648 no Código Penal Italiano, pelo qual ficou incriminada a conduta de substituição de dinheiro ou de valores que fossem proveniente de roubo e extorsão, quando qualificados, ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiros, tudo isso se deu em virtude de que na época, um grupo de mafiosos armados andavam praticando condutas no intuito de desarticular o poder político do Estado (BRAGA, 2010).

Nas palavras de Fábian Caparrós apud Braga (2010):

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado. (CAPARRÓS, 2008 apud BRAGA, 2010)

Por outro lado, tem-se os Estados Unidos, onde a lavagem de dinheiro obteve a criminalização em meados do início do século XX, tendo em vista o alastro das organizações criminosas e máfias no período de vigor da Lei Seca no País. Os criminosos diante da proibição de fabricação e vendas de bebidas alcoólicas legalmente, começaram a movimentar este mercado de maneira clandestina, o que fez com que circulasse milhões de dólares entre os diversos grupos. Aqui, em meados de 1920, se tem uma figura bastante conhecida, Al Capone, um dos maiores líderes de organização criminosa, que em 1931, tendo em vista a ausência de disfarce dos números pecuniários e exacerbados que possuía, foi preso por sonegação de imposto.

Todavia, a movimentação das organizações criminosas já estava com um patamar elevado, o que tornou dificultoso o combate ao crime organizado. Conforme Braga (2010):

as organizações criminosas já se haviam enraizado no país e tomado um caráter multiétnico, seguindo uma tendência generalizada das empresas americanas durante a Grande Depressão. O “Sindicato Nacional do Crime” (U.S. National Crime

Sindicato – NCS) – criado por Al Capone – grande e poderoso, protegia seus líderes contra a competição de conseguir fundos, a fim de obter a proteção política e “tributar” os chefes regionais do crime, de acordo com suas possibilidades de pagamento (BRAGA, 2010)

Em 1933, o governo pôs fim a proibição da fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas revogando a Lei Seca, motivo pelo qual o alvo para que os criminosos continuassem realizando a lavagem de dinheiro passou a ser a utilização da exploração do jogo e do tráfico de substâncias entorpecentes, e, a forma que os grupos criminosos encontraram para esconder o dinheiro, foi a sua ocultação em outros países, a partir daí a Suíça se transformou num dos principais polos de disfarce para a lavagem de dinheiro, tendo em vista ser uma jurisdição que não cooperava com os Estados Unidos, levando ao surgimento do offshore, que são centros financeiros bastante sigilosos. (BRAGA, 2010)

Com esse crescente domínio criminoso, em meados dos anos 1980 o crime de lavagem de dinheiro passou a ser reconhecido internacionalmente pela ONU através da Convenção de Viena de 1988, e, no ano de 1989 pela GAFI. (BRAGA, 2010)

Neste ano de 1988, a convenção de Viena visava debater acerca do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como a sua relação com outros crimes organizados, e economias ilícitas. Assim, o reconhecimento da lavagem de dinheiro foi tido como estratégia, uma vez que o Direito Penal em várias jurisdições se mostrava ineficaz no combate as organizações criminosas, dessa forma a criminalização da lavagem enfraqueceria o exercício das atividades delituosas. Nas palavras de Freitas (2018):

O mundo vivia uma época em que os Cartéis de Medellín e de Cáli, na Colômbia, tinham um poder vigoroso, que desafiava incisivamente os poderes constituídos. Assim, reconhecida a ineficácia do Direito Penal em coibir a atividade primária de tráfico de drogas, passou-se a criminalizar a lavagem de capitais, como importante instrumento de controle dos recursos advindos das atividades ilícitas (FREITAS, 2018)

Com essa previsão internacional, o Brasil se tornou um país signatário da convenção ratificando-o no ano de 1991 por meio do Decreto 154/91, passando a partir daí a se comprometer com a criminalização da lavagem de dinheiro no crime de tráfico ilícito de entorpecentes (FREITAS, 2018)

Mais tarde, no ano de 1998, o Brasil criou a sua própria lei de combate à lavagem de dinheiro, que é a Lei de nº 9.613/98 dividida em 10 capítulos que vão desde os crimes a disposições gerais, ademais disciplinou, inclusive, outras condutas delituosas anteriores ao prevalecente na lei, que ao final gerariam a lavagem de capitais, bem como, assim como ratificou na Convenção, previu como antecedente o tráfico ilícito de entorpecentes. Nas

palavras de Freitas (2018): “Essa Lei estabeleceu ainda regras e obrigações administrativas para aqueles que exercem atividades em setores sensíveis e criou a unidade de inteligência financeira nacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)”.

Logo mais, com o advento da Lei de Lavagem de Capitais de nº 9.613/98, o Brasil ainda se tornou signatário de outros tratados e convenções que previam recomendações para o combate do determinado crime, a título de exemplo tem-se a Convenção de Palermo do ano 2000, e a Convenção Mérida do ano de 2003, entre outros (FREITAS, 2018).

Mesmo com tantos diplomas versando sobre a Lavagem de Capitais e a busca pelo seu combate, o GAFI atribuiu à Lei nº 9.613/98 diversas críticas quando a sua funcionalidade e eficácia. Conforme Freitas (2018), são algumas delas:

- 1) poucas condenações finais por lavagem de capitais;
- 2) problemas sistêmicos do sistema judicial que dificultam seriamente a capacidade de se obter condenações finais e penas;
- 3) falta de responsabilização civil ou administrativa às pessoas jurídicas;
- 4) baixo número de confisco em relação ao tamanho da economia e o risco de lavagem de dinheiro;
- 5) deficiência no sistema de gerenciamentos de ativos, o que deprecia os bens apreendidos;
- 6) não inserção de advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes, contadores, assessores e consultores de empresa, corretores de imóveis, como obrigados a comunicar operações suspeitas;
- 7) ausência de proibição expressa das instituições financeiras em estabelecerem relações com bancos de fachada;
- 8) estatísticas insuficientes sobre investigações, denúncias e condenações por lavagem de capitais, bem como sobre o número de casos e valores dos bens confiscados. (FREITAS, 2018)

Diante de tais críticas, no ano seguinte, em 2012, a Lei de nº 12.683 alterou a Lei de Lavagem de Capitais de nº 9.613/98, dentre elas a mudança do termo crime para infração penal no artigo 1º da referida legislação como foi mencionado anteriormente. Além disso, o rol de condutas delituosas antecedentes que antes era taxativo, passou a ser exemplificativo, assim qualquer delito que for cometido anteriormente e que gere lucro, será considerado como tal se mantiver relação com a lavagem de dinheiro, ademais houve um maior fortalecimento do controle administrativo sobre setores sensíveis à reciclagem de capitais, bem como a ampliação das medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre a lavagem de dinheiro, dentre outras inovações (FREITAS, 2018).

Se faz necessário, portanto, definir o que caracteriza uma conduta antecedente no delito de lavagem de dinheiro, que pode ser tido como uma atividade ilícita realizada pelo agente que posteriormente gerará o delito de lavagem com a sua capacidade de repercussão

patrimonial, em razão deste possuir o caráter derivado. Conforme Mendroni (2015) apud Behrens et al. (2018):

o tipo penal antecedente é qualquer delito que, por sua natureza, envolva aquisição ilícita de bens, direitos ou valores. Extorsão mediante sequestro, roubo, furto, estelionato etc. – esses são os tipos – se tiverem sido praticados por organização criminosa – esta, a condição de procedibilidade, ou, mais claramente, o “meio” utilizado para a prática dos delitos (MENDRONI, 2015 apud BEHRENS et al., 2018).

Aqui, portanto, se faz necessária uma breve menção do que passou a ser entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), pois a autolavagem, conforme a corte, é ato punível no Brasil, assim aquele agente que cometeu o crime antecedente e logo em seguida pratica a lavagem de maneira autônoma para roupagem dos produtos e proventos derivados do delito, responde pelos dois, sem que se configure *bis in idem*.

Nesse sentido, no que disciplina Lefort apud pinto(2007) apud Braga (2010), a lavagem de capitais pode ser justificada por meio de cinco fatores, quais sejam: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico, uma vez que neste há a possibilidade de um alcance maior, tendo em vista a rapidez das informações e comunicação por meio da internet.

No tocante as características da lavagem de capitais, estas são no que disciplina Blanco Cordero apud Braga (2010):

- 1) A complexidade, como decorrência dos altos lucros da criminalidade organizada e da implantação de medidas de controle, os quais levam à superação das formas mais rudimentares de lavagem por outras mais sofisticadas;
- 2) A profissionalização da atividade de lavagem, seja pela separação entre as atividades criminosas em sentido estrito e aquelas de lavagem dentro da organização criminosa, seja pela oferta de profissionais especializados em lavagem de dinheiro, que prestam serviço a mais de uma organização;
- 3) O caráter internacional, de modo a aproveitar-se das notórias dificuldades da cooperação judiciária internacional e dirigir a lavagem a países com sistemas menos rígidos de controle.

Destarte, segundo Behrens (2018) o crime de lavagem de dinheiro perpassa por três fases, que são: a ocultação ou colocação, o mascaramento ou dissimulação, e a integração.

A ocultação ou colocação é a fase em que os agentes que cometeram o delito buscam se desfazer dos ativos para que não haja rastros. Essa fase geralmente é realizada com a transferência do produto do crime para lugares diversos de onde foram adquiridos, como

exemplo tem-se as instituições financeiras onde será possível misturar os proventos lícitos com os ilícitos.

O mascaramento ou dissimulação é a fase em que o agente buscará ocultar a origem ilícita dos ativos adquiridos, e, geralmente o meio utilizado é a transação financeira do dinheiro, com a transferência para diversas contas bancárias anônimas em jurisdição onde estas estejam sob a lei de sigilo bancário.

A integração que é a última fase, é caracterizada pela aparência de licitude dos ativos ilícitos, de forma que a partir daí o dinheiro poderá circular e voltar para o sistema econômico e financeiro, o que dificulta o reconhecimento do delito criminoso.

Nota-se assim que a lavagem de dinheiro é uma conduta extremamente organizada, realizada com profissionalismo e que ao final gera lucros exorbitantes para os membros das organizações criminosas, possibilitando-os fazer uso de diversos meios para encobrir seus rastros.

Segundo Freitas (2018):

Os grupos criminosos transformaram-se de antigas quadrilhas e bandos em verdadeiras ordens estruturadas, hierarquizadas e globalizadas, imunes aos atos repressivos tradicionais. A impessoalidade das organizações criminosas tornou irrelevante a prisão de seus membros, seja pela continuidade do comando a partir das prisões, seja pela fungibilidade de seus membros, os quais são facilmente substituídos (FREITAS, 2018)

É nesse viés que para o combate ao crime organizado deve-se de forma estratégica investir na coibição da Lavagem de Capitais, pois os ativos são um dos principais fatores que mantêm estável a atuação criminosa, possibilitando mais avanços para o cometimento de mais crimes. Conforme Freitas (2018):

E qual seria a atual importância do combate à lavagem de dinheiro?
Esse combate é o mais eficaz, senão o único a oferecer um real enfrentamento do crime organizado. É o capital que financia as grandes corporações delitivas, suporta suas relações internacionais e permite a consolidação das redes de corrupção. Assim, a apreensão desse capital é com certeza a estratégia mais inteligente para reduzir as atividades dos grupos criminosos. (FREITAS, 2018)

4 O PACOTE ANTICRIME

O projeto do governo intitulado pacote anticrime, introduzido na legislação brasileira através da Lei de nº 13.964/19 sancionada em 24 de dezembro de 2019, com entrada em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, foi criado no intuito de fazer alterações no Código Penal,

Código de Processo Penal, e outras leis extravagantes, dentre elas a Lei de Lavagem de Capitais, nos quais foram revogados, alterados e acrescentados algumas disposições.

A primeira grande mudança diz respeito ao Código Penal, no qual o pacote anticrime alterou alguns de seus artigos, contemplando como novo a legítima defesa do agente de segurança pública quando este estiver atuando em defesa de outrem mantido refém, constante no § único acrescido ao artigo 25 do CP. O pacote anticrime versa também a respeito de competência para executar a pena de multa do artigo 51 do CP que passou a ser do juiz da Execução Penal. Alteração do artigo 75 do CP que disciplina a pena máxima para o cumprimento da pena, passando a ser de até 40 (quarenta) anos. Assuntos como o livramento condicional (artigo 83 do CP), o perdimento de bens (artigo 91-A, CP), novas causas impeditivas da prescrição (artigo 116, incisos II ao IV, CP), a arma branca como causa de aumento da pena no crime de roubo (artigo 157, §2º, VII, CP), ainda quanto ao roubo, a pena dobrada se praticado com o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido (artigo 157, §2º-B, CP), a ação penal no crime de estelionato que passou a ser pública condicionada, salvo nas hipóteses elencadas (artigo 171, §5º, CP), bem como o aumento da pena máxima no crime de concussão (artigo 316, CP).

Quanto ao Código de Processo Penal, o pacote anticrime dispôs a respeito do juiz das garantias, sendo esta uma das maiores mudanças constante nos artigos 3º-A ao 3º-F do CPP, a obrigatoriedade da constituição de defensor para agentes públicos em caso de investigação (artigo 14-A, CPP), o arquivamento da investigação criminal (artigo 28, CPP), acordo de não persecução penal (artigo 28-A, CPP), a alienação de coisas que estejam apreendidas (artigo 122, CPP), sobre o perdimento de obras de arte e destinação a museus (artigo 124-A, CPP), o uso de bens sequestrados e apreendidos pelos órgãos de segurança pública (artigo 133-A, CPP), impedimento do juiz que conhecer do conteúdo de prova ilícita ou derivada (artigo 157, §5º, CPP), cadeia de custódia (artigos 158-A ao 158-F, CPP), mudanças no regime de medidas cautelares (artigo 282, CPP), a expressão “prisão cautelar” (artigo 283, CPP), a audiência de custódia (artigo 310, CPP), a proibição do juiz decretar de ofício a prisão preventiva (artigo 311, CPP), além disso, para a sua decretação agora é necessário demonstrar o *periculum libertatis* (artigo 312, CPP), a criação de novos requisitos que motive a prisão preventiva (artigo 315, CPP), a revisão desta prisão a cada 90 (noventa) dias (artigo 316, CPP), execução provisória da pena por condenados em tribunal do júri (artigo 492, CPP), além de mudanças no regime jurídico do recurso especial e recurso extraordinário (artigo 638, CPP).

Com relação às leis extravagantes, houveram mudanças na Lei de Interceptações Telefônicas de nº 9.296/96, na lei 10.826/03 que versa sobre o Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas de nº 11.343/06, Lei de Execução penal de nº 7.210/84, Lei de Organizações Criminosas de nº 12.850/13, Lei de Identificação Criminal de nº 12.037/09, entre outras leis modificadas pelo pacote anticrime.

Por fim a mudança mais relevante para o presente trabalho diz respeito a Lei de Lavagem de Capitais de nº 9.613/98, no qual o pacote anticrime acrescentou em seu texto legal o §6º no artigo 1º, versando sobre a expressa previsão de cabimento para a apuração do crime, da utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.

5 AÇÃO CONTROLADA E INFILTRAÇÃO DE AGENTES

De início é importante ponderar que os institutos da ação controlada e da infiltração de agentes, antes do pacote anticrime, tinham previsão apenas na Lei de Organização Criminosa de nº 12.850/13, e na Lei de Drogas de nº 11.343/06.

A ação controlada é um instituto de persecução penal que está prevista na lei de organização criminosa em seus artigos 8º e 9º que regulam os requisitos para a sua utilização, e consiste numa forma de postergar a devida intervenção por parte dos agentes para fins de colhimento mais abrangente de provas que autorizem tal ação policial ou administrativa. Nos termos do caput do artigo 8º, a ação controlada é conceituada como:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (BRASIL, 2013).

Dessa forma, a ação controlada é tida como uma forma de flagrante retardado ou diferido na fase de persecução para que se garanta a eficácia da prisão, pois é por meio desse método que mais informações são colhidas e conseqüentemente mais agentes delituosos podem ser detidos. Conforme Nucci (2017) apud Junior (2020):

Trata-se do retardamento da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado. (NUCCI, 2017 APUD JUNIOR 2020)

Nas palavras de Silva (2003) acerca da ação controlada:

A prática tem demonstrado que, muitas vezes, é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, num primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação. (SILVA, 2003)

Ademais, os parágrafos constantes no artigo 8º visam reger a ação controlada, assim, dentre as previsões de seu procedimento, para que seja realizado o retardo é necessário que o juiz competente seja devidamente comunicado de forma prévia, pois assim é possível que sejam impostos limites a depender da conveniência do magistrado, bem como que o Ministério Público seja comunicado da ação, comunicações estas que devem ser sigilosas para que não haja nenhuma informação vazada acerca da operação. Além disso, para garantir que a investigação obtenha êxito, o seu acesso abrangerá somente o Juiz, Ministério Público e delegado, até que se encerre as diligências com a elaboração do auto circunstanciado da devida ação controlada. São todos termos do artigo 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da lei 12.850/13.

Como mencionado anteriormente, acerca da ação controlada também há a disposição do artigo 9º da referida lei de organização criminosa dispendo a respeito da transposição de fronteiras, dessa forma, assim sendo, a possível aplicação do retardo da investigação somente ocorrerá com a devida cooperação do país envolvido como itinerário, ou até mesmo destino do agente que estiver sendo investigado.

Por outro lado, a infiltração de agentes que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 10.217/2001, é um instituto que também está devidamente regulado na Lei de organização criminosa em sua sessão III, consistindo, portanto, numa forma do agente policial ingressar na organização, com ocultação da sua verdadeira identidade, como um membro integrante para colher provas e posteriormente efetuar a intervenção para inibir os criminosos. Conforme o artigo 10 da lei 12.850/13, a presente medida é definida como:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2013)

Para tal medida, alguns pontos são semelhantes com a ação controlada, assim, vislumbra-se pelo procedimento disposto na referida lei, que a infiltração de agentes ocorrerá nos casos de indício da infração penal, que é disposta na lei como organização criminosa, ou

pela impossibilidade de produzir provas por outros meios, sem esquecer que o agente necessariamente deve ser da polícia judiciária, bem como terá um prazo de duração de 6 (seis) meses, podendo ser renovado a depender de sua necessidade, e ao final sempre elaborando o relatório circunstanciado. Além disso, se a busca pela aplicação do agente infiltrado for por representação do delegado de polícia, o Juiz deverá ouvir o Ministério Público previamente à sua decisão. Essas entre outras disposições encontram-se nos artigos elencados para tratar da infiltração de agentes.

Neste tocante, importante mencionar que tendo em vista a finalidade investigativa da ação controlada e da infiltração de agentes, ambas as medidas podem ser adotadas concomitantemente, sem prejuízo algum. Conforme elucidada Nucci (2017) apud Junior (2020): “Nessa atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada – descrita no capítulo anterior – para mais adequadamente desenvolver seus objetivos”.

Ademais, uma inovação trazida pelo pacote anticrime é a possibilidade de infiltração de agentes através do meio virtual, que encontra previsão na lei de organização criminosa. Todavia, maior inovação consiste na previsão tanto da infiltração, como da ação controlada, na lei de Lavagem de Capitais, através do acréscimo do §6º no artigo 1º da referida lei, pois antes do pacote anticrime não havia tal disciplina expressa para diligências na persecução desses meios de investigação, vejamos: “Art. 1º, §6º. Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes”.

Com o advento do pacote anticrime, agora a investigação na persecução penal para futura apuração do crime de Lavagem de Capitais será possível utilizando como fundamento a disposição de sua própria lei, não havendo mais a necessidade de subsidiariedade da Lei de Organização Criminosa, devendo apenas observar o seu processamento pois é nela que as medidas estão devidamente organizadas quanto a forma de sua utilização.

Dessa forma, é necessário que haja um complemento entre o artigo 1º, §6º da Lei de Lavagem de capitais com as disposições elencadas na Lei de Orcrim, dado o fato de que ela amplia o aspecto, com técnicas mais eficazes, da investigação, já que é o diploma legal tido como detentor de regra geral acerca da ação controlada e infiltração de agentes, pois conforme o professor Gabriel Habib (2020), aqui não se discute se existe uma organização criminosa, o que se deve levar em consideração é que a Lei 12.850/13 é uma norma procedimental acerca do objeto de estudo do presente trabalho, e que deve ser utilizada como fonte de fundamento para o manejo da ação controlada e a infiltração de agentes que atualmente passaram a ser elencadas na lei 9.613/98, tendo em vista que esta não regulamenta suas novas previsões.

Assim, segundo Habib (2020), a Lei de lavagem independe da configuração de uma organização para a sua apuração utilizando das regras procedimentais e determinar a ação controlada e infiltração de agentes da lei 12.850/13.

Ademais, ainda conforme pensamento de Habib (2020), a ação controlada de certa forma não é novidade na lei de lavagem de capitais, tendo em vista disposição do artigo 4-B que foi inserido com a reforma da lei 12.683/12, mencionada anteriormente, vejamos: “Art. 4º-B A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações”. Dessa forma, o que se pode extrair dessas previsões legislativas é que de certo modo a ação controlada já estava disposta na Lei 9.613/98 através da suspensão pelo juiz em decorrência da impossibilidade de sua imediatez, mas que com o advento do pacote anticrime, esse artigo passa a ser configurado como detentor dos requisitos fundamentadores da aplicação do artigo 1º, §6º da referida lei, com a observância da procedimentalidade da Lei de Orcrim.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de lavagem de capitais é uma conduta que deriva do século XX, e tinha como objetivo transparecer licitude ao dinheiro que foi obtido ilegalmente, ou seja, dar uma roupagem lícita a valores ilícitos, assim, criminosos utilizavam de artimanhas para disfarçar a origem delituosa dos proventos que detinham. Além disso várias eram as suas formas de cometimento, bem como suas fases para que ao final o dinheiro saia com aspecto limpo são meticulosamente delimitadas, o que dificulta o seu descobrimento.

Diante das dificuldades, e pela proporção em que a lavagem de capitais se perpetuava no meio criminoso várias foram as discussões acerca do tema até que posteriormente foi criada a Lei de nº 9.613/98 que veio no intuito de combater o referido delito, com previsão que vai desde os verbos que caracterizam a lavagem, como ocultar ou dissimular, até crimes que praticados anteriormente fazem surgir o capital ilícito que deverá ser lavado pelos agentes.

Algumas alterações posteriores foram realizadas na lei de Lavagem de Capitais, até o surgimento do Pacote Anticrime, que veio com mudanças significantes para o Código Penal, Código de Processo Penal e outras Leis Extravagantes, dentre elas a lei objeto de estudo no presente trabalho, com a instituição expressa da infiltração de agentes e ação controlada no rol da Lei de nº 9.613/98.

A ação controlada e a infiltração de agentes são institutos que não continham previsão na lei de lavagem de capitais antes do pacote anticrime, e que vieram com a justificativa de facilitar a persecução para a apuração do delito de lavagem, consistindo em meios empregados para a obtenção de provas, normalmente utilizado quando não há meio probatório suficiente para ensejar a intervenção policial ou administrativa.

A ação controlada consiste na postergação do flagrante, pois se torna mais viável a obtenção de mais informações para que em momento oportuno a intervenção seja melhor eficaz, enquanto que a infiltração de agentes consiste no disfarce dentro do próprio ambiente em que o crime de lavagem de capitais está acontecendo, também com a mesma finalidade de obtenção de provas capazes de ensejar a intervenção e possível combate do delito mencionado, é diante dessa busca por resultados positivos na persecução e combate ao crime que ambas as medidas podem ser utilizadas conjuntamente, pois enquanto o agente se encontra infiltrado para colheita de provas, ele pode concluir diante das circunstâncias que a intervenção em momento futuro será mais vantajosa para a investigação criminal.

Dessa forma, algumas críticas são feitas ao Pacote Anticrime diante da previsão das formas de investigação na Lei de Lavagem de Capitais, pois alguns acreditam ser uma medida que enfraquece o seu combate, por outro lado a finalidade das edições legislativas consiste na facilitação de busca por provas que justifiquem a intervenção na busca do combate ao crime de Lavagem.

Assim, independente dos pros e contras com as novas previsões na lei, de novo apenas se configura a sua expressa disposição na lei, pois antes mesmo do pacote anticrime, as medidas eram utilizadas no combate ao crime de lavagem de capitais, com o seu uso subsidiário no que já previa a lei de organização criminosa, que é um dos meios em que mais provém dinheiro ilícito pelo cometimento de crimes que gerem lucros aos criminosos.

REFERÊNCIAS

BEHRENS, Cláudia Daniela. OLIVEIRA, Marina Cassol. MUHLEN, Pauline Von. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI N.º 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 10, n. 2, 2018. ISSN 2176-3070. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>. Acesso em 16 nov. 2020.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro** – Origem histórica, conceito e fases. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/>. Acesso em 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 10 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 10 nov. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **ANUÁRIO DE ATUALIDADES JURÍDICAS**. Editora *jusPODIVM*. Salvador, 1ª ed., p. 256, 2020.

FREITAS, Caroline Almeida de. DA LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DO CRIME ORGANIZADO. 2020. **Monografia**. UniEVANGÉLICA. Anápolis. 2020.

Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9992/1/CAROLINE%20ALMEIDA%20DE%20FREITAS.pdf>. Acesso em 16 nov. 2020.

CERTO OU ERRADO? SEGUNDO O STF, A AUTOLAVAGEM PRESSUPÕE A PRÁTICA DE ATOS DE OCULTAÇÃO AUTÔNOMOS DO CRIME ANTECEDENTE JÁ CONSUMADO. **Meu site jurídico**, 3 nov. 2019. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/11/03/certo-ou-errado-segundo-o-stf-autolavagem-pessupoe-pratica-de-atos-de-ocultacao-autonomos-crime-antecedente-ja-consumado/#:~:text=A%20autolavagem%20consiste%20na%20pr%C3%A1tica,fale%20em%20bis%20in%20idem>. Acesso em 16 nov. 2020.

JUNIOR, Leonardo de Tajaribe Ribeiro Henrique da Silva. INFILTRAÇÃO DE AGENTES E AÇÃO CONTROLADA APLICADAS À LAVAGEM DE DINHEIRO. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 nov. 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54469/infiltrao-de-agentes-e-ao-controlada-aplicadas-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 28 nov 2020.

MONTENEGRO, Érica. O que é lavagem de dinheiro?. **Super interessante**, 31 mar. 2005. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-que-e-lavagem-de-dinheiro/amp/>. Acesso em 16 nov. 2020.

RIBEIRO, Gabriella Gonçalves. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO: os mecanismos de controle do poder estatal. 2019. **Monografia**.

UniEVANGÉLICA. Anápolis. 2020. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1277/1/Monografia%20-%20Gabriella%20Gon%20c3%a7alves%20Ribeiro.pdf>. Acesso em 16 nov. 2020.

ROCHA JUNIOR, F. D. A. (2020, setembro 10). Agentes infiltrado e disfarçado na lei 13.964/2019: uma discussão sobre os limites da produção probatória. **Revista Da Faculdade De Direito Da FMP**, 15(1), 47-60. Disponível em:

<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/177>. Acesso em 16 nov. 2020.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

SUPREMO CONCURSOS. Lavagem de Dinheiro e Pacote Anticrime - Prof. Bruno Zampier e Prof. Gabriel Habib. 2020. (55m24s). disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=Ykh5ddNcLyc&t=1183s>. Acesso em 16 nov. 2020.